



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL N.º. 576, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011**

*Disciplina a construção de calçadas e passeios no Município de Jateí, MS e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - A pavimentação das ruas e avenidas e a construção do meio-fio correspondente, são de obrigação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – são também responsabilidades do Poder Público Municipal a pavimentação ornamentação e conservação de praças pública.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis urbanos do Município de Jateí-MS, ficam responsáveis com a construção e conservação das calçadas correspondentes aos limites de seu patrimônio, desde que o logradouro seja pavimentado.

Art. 3º - O meio-fio servirá de referencia para construção das calçadas observadas as seguintes normas:

I – quanto ao revestimento: as calçadas e passeios serão revestidos obrigatoriamente de material não derrapante;

II – quanto a altura:

a) Não será permitida a construção de calçadas em desnível com calçadas laterais e quando justificado o desnível pela falta de meio-fio, o desnível será em forma de rampa;

b) VETADO.

c) Se o logradouro não dispuser de meio-fio, a calçada terá a altura que o proprietário convier. Se o logradouro dispuser de meio-fio, a calçada obedecerá ao nível do meio-fio e se estenderá desde o meio-fio até o limite de alinhamento do imóvel;

d) Se o meio-fio for construído pelo Poder Público após a construção da calçada, esta obedecerá ao nível do meio-fio quando se fizer necessária a sua conservação e/ou quando qualquer reforma for realizada no imóvel;

e) Em ruas íngremes onde se fizer necessária a construção de degraus será necessária à previa autorização e orientação do órgão municipal competente.

III – quanto o acesso a garagens: obrigatório

a) Se o meio-fio for posterior à construção do acesso, respeitá-lo-a tanto quanto possível e, na inconveniência de respeitá-lo novo acesso será de responsabilidade do Poder público Municipal.

b) Se já houver meio-fio, serão obedecida as seguintes normas:

b.1) se houver necessidade de grade para o acesso a garagem, a grade será basculante, para facilitar a limpeza da sarjeta; e,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ**  
**Gabinete do Prefeito**

b.2 ) se houver necessidade de rampa na extensão da calçada esta obedecerá, indispensavelmente, a previa orientação do órgão municipal competente.

Art. 4º - Nas esquinas de rua e passeio público é necessária a construção de rampa de acesso para facilitar o fluxo de deficientes físicos e visuais.

Art. 5º - Se o imóvel não dispuser de calçada quando da construção do meio-fio, o proprietário fica responsável a construí-la no prazo Máximo de 01 (um) ano, contados a partir do termino de sua execução.

Art. 6º - O proprietário urbano que infringir esta Lei será multado em 05 (cinco) UPFs/m<sup>2</sup> (Unidade Padrão Fiscal do Município, por metro quadrado) de calçada.

§ 1º Esta multa será acrescida de 10% (dez por cento) a cada ano, cumulativamente.

§ 2º Após cinco anos de multas acumuladas os proprietários inadimplentes serão executados pelo Poder Público Municipal, judicialmente.

§ 3º se a propriedade constar de terreno baldio ou imóvel abandonado e/ou desabitado, os proprietários serão convocados através de edital publicado em jornal de grande circulação local, no mínimo por duas vezes num período de 30 dias.

§ 4º Se os proprietários não respondem ao edital previsto no parágrafo anterior, o imóvel irá a leilão público para ressarcimento das dívidas e possível saldo depositado em juízo.

§ 5º Para efeito desta lei, será considerado imóvel abandonado aquele que não estiver em dia com os tributos municipais pelo período de cinco ou mais anos; não tiver inquilino legalmente tipificado; e não receber conservação pelo prazo de mais de 03 (três) anos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ-MS em 15 de**  
**Fevereiro de 2011.**

Arilson Nascimento Targino  
Prefeito Municipal